SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107221 - SP (2026/0244862-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GERSON LACERDA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURIDES DE MELO RIBEIRO - SP077102
		HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS - SP341021
		THATIENNE GRAZIELLE DE ALMEIDA PINHEIRO - SP496203
		LARISSA SANTOS SAMPAIO - SP549424
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em favor de sentenciado, no qual se postulava a concessão de progressão ao regime semiaberto, sob alegação de ilegalidade na exigência e utilização de exame criminológico e de ausência de fundamentação concreta e individualizada.

2. O Juízo das execuções indeferiu a progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo, com base em exame criminológico cujo relatório psicológico e relatório conjunto concluíram, por maioria, pela não aptidão do sentenciado à adaptação ao regime menos gravoso no momento.

3. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da progressão, assentando a idoneidade da motivação para a realização do exame, conforme peculiaridades do caso. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas*

Documento eletrônico VDA60315028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dc9179c-ba6d-4c97-81ad-4a90f360b11e

corpus por inexistência de flagrante ilegalidade e vedação ao revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da progressão de regime, com fundamento em exame criminológico desfavorável e motivação idônea, configura ilegalidade sanável na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das instâncias ordinárias é idônea ao evidenciar a ausência do requisito subjetivo, com base em relatórios técnico-psicológicos e conjunto que apontam insuficiente elaboração crítica da conduta, necessidade de desenvolvimento de habilidades reflexivas e conclusão pela inadequação ao regime menos restritivo no momento.

6. Inexistente flagrante ilegalidade, a desconstituição do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dc9179c-ba6d-4c97-81ad-4a90f360b11e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107221 - SP (2026/0244862-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GERSON LACERDA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURIDES DE MELO RIBEIRO - SP077102
		HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS - SP341021
		THATIENNE GRAZIELLE DE ALMEIDA PINHEIRO - SP496203
		LARISSA SANTOS SAMPAIO - SP549424
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em favor de sentenciado, no qual se postulava a concessão de progressão ao regime semiaberto, sob alegação de ilegalidade na exigência e utilização de exame criminológico e de ausência de fundamentação concreta e individualizada.

2. O Juízo das execuções indeferiu a progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo, com base em exame criminológico cujo relatório psicológico e relatório conjunto concluíram, por maioria, pela não aptidão do sentenciado à adaptação ao regime menos gravoso no momento.

3. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da progressão, assentando a idoneidade da motivação para a realização do exame, conforme peculiaridades do caso. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas*

Documento eletrônico VDA60044309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 243dcdb6-5b6e-486b-b814-33a32f05fa2f

corpus por inexistência de flagrante ilegalidade e vedação ao revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da progressão de regime, com fundamento em exame criminológico desfavorável e motivação idônea, configura ilegalidade sanável na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das instâncias ordinárias é idônea ao evidenciar a ausência do requisito subjetivo, com base em relatórios técnico-psicológicos e conjunto que apontam insuficiente elaboração crítica da conduta, necessidade de desenvolvimento de habilidades reflexivas e conclusão pela inadequação ao regime menos restritivo no momento.

6. Inexistente flagrante ilegalidade, a desconstituição do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON LACERDA CARVALHO contra decisão na qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de GERSON LACERDA CARVALHO em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> > *DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> >
> > *I. Caso em Exame*
> >
> > *1. Recurso de Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que o sentenciado G. L. C. não preenche o requisito subjetivo, conforme exame criminológico.*
> >
> > *II. Questão em Discussão*
> >
> > *2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é necessária para a progressão de regime, considerando que os fatos são anteriores à Lei nº 14.843/2024.*

Documento eletrônico VDA60044309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 243dcdb6-5b6e-486b-b814-33a32f05fa2f

III. Razões de Decidir

3. O juízo de origem justificou a necessidade do exame criminológico com base nas peculiaridades do caso, não se limitando à obrigatoriedade da nova lei. 4. Os relatórios psicológico e conjunto indicaram que o sentenciado ainda não reúne condições para a progressão de regime, justificando a decisão de indeferimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico pode ser exigida com base nas peculiaridades do caso, mesmo que os fatos sejam anteriores à nova legislação. 2. A progressão de regime requer a comprovação segura do requisito subjetivo.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de progressão de regime.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto foi exigido e utilizado exame criminológico para indeferir a progressão de regime, apesar de os fatos serem anteriores à vigência da Lei n. 14.843/2024.

Argumentam que a exigência do exame criminológico previsto na Lei n. 14.843/2024 constitui novatio legis in pejus, sendo inviável sua aplicação retroativa aos fatos imputados ao paciente.

Defendem que a determinação do exame criminológico carece de fundamentação concreta e individualizada, em descompasso com a orientação consolidada desta Corte, não havendo elementos da execução que a justifiquem.

Expõem que a gravidade abstrata do delito e a longa pena remanescente não são fundamentos idôneos para exigir exame criminológico ou para indeferir a progressão de regime.

Requerem, em suma, a concessão da ordem para determinar a progressão do paciente ao regime semiaberto, afastando-se a exigência do exame criminológico.

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*o que a r. decisão agravada reputou como elementos concretos da execução nada mais são do que conclusões genéricas e abstratas extraídas do laudo psicológico*", sendo que "*não há nenhum dado concreto que individualize a situação do Paciente e justifique o indeferimento*" (e-STJ fl. 36).

Acrescenta que "*o que se ataca neste writ não é a decisão que determinou o exame — e sim o uso do resultado como fundamento autônomo para negar a progressão de regime, sem motivação concreta e individualizada extraída da execução penal*" (e-STJ fl. 38).

Ao final, requer o provimento do recurso, "*ante a flagrante ilegalidade verificada nos autos, determinando-se a imediata progressão do Paciente GERSON LACERDA CARVALHO ao regime semiaberto, com expedição do competente alvará à Penitenciária de Lucélia/SP*" (e-STJ fl. 39).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60044309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 243dcdb6-5b6e-486b-b814-33a32f05fa2f

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expôs os seguintes fundamentos para manter o indeferimento do pedido de progressão de regime (e-STJ fls. 16/18):

> [...] *ao contrário do quanto alegado pela Defesa, nota-se que o d. Juízo a quo analisou o caso concreto ao determinar a realização do exame criminológico, não se pautando somente na obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024, a qual de fato não se aplica em caso de delitos praticados em data anterior à vigência da lei.*
>
> *Como se vê, o i. Juízo de piso justificou, de forma idônea, a necessidade da realização do exame criminológico, atentando-se ao disposto na Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*
>
> > *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".*
>
> *Prosseguindo, em atendimento à r. decisão supra, foi elaborado o exame criminológico, cujo relatório social consta das folhas 167/168, o relatório psicológico consta das folhas 169/171 e o relatório conjunto consta das folhas 172/173 do processado.*
>
> *Tendo o i. Juízo de piso entendido que era caso de se determinar a realização no caso presente e ter fundamentado de forma idônea a necessidade do exame criminológico, há que se levar em conta o teor dos relatórios psicológico e conjunto.*
>
> *No relatório psicológico, constou:*
>
> > *"Com base na avaliação dos dados obtidos durante a entrevista, na análise do perfil comportamental e nas ferramentas psicométricas aplicadas, observa-se que o reeducando, neste momento, apresenta um comportamento em evolução diante das expectativas estabelecidas. Ele demonstra sinais de arrependimento e um desejo de mudança, exibe condições emocionais e sociais favoráveis ao convívio interpessoal no ambiente carcerário, porém, ainda necessita de identificar seus impulsos ao delito para que o mesmo não volte a ocorrer.*
> >
> > *O nível de autocrítica manifestado pelo reeducando é considerado razoável, sua consciência crítica dos atos está sendo elaboradas, visto que o mesmo ainda não compreende as motivações que o levaram a delinquir, sobre o delito em si, tem consciência de danos causados a vítima e a ele, fatos corroborados por seus relatos verbais, que apresentam.*
> >
> > *Neste contexto, ainda é precoce considerar a progressão do reeducando para o regime intermediário, sua evolução deve ser acompanhada no desenvolvimento de suas habilidades reflexivas e controle emocional para ser levado a um contexto menos restritivo."*
>
> *No relatório conjunto, constou:*
>
> > *"De acordo com a avaliação realizada pelos membros abaixo elencados, e conforme relatório social e de psicologia anexados, concluiu-se, por maioria, que o sentenciado não reúne condições para progressão ao Regime Semiaberto."*

Documento eletrônico VDA60044309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 243dcdb6-5b6e-486b-b814-33a32f05fa2f

> *Diante de tudo isso, resta evidenciado que realmente, no presente momento, o sentenciado não satisfaz o requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício pretendido.*
>
> *Sendo assim, embora o requisito objetivo já tivesse sido preenchido em 27 de novembro de 2024 (folhas 88/89 dos autos originários), mostrou-se justificada a cautela do d. Juízo a quo, ao indeferir a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, por não estar bem demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, de forma segura.*
>
> *Ao indeferir o pedido de progressão de regime, neste momento, o i. juízo das execuções criminais não está privando o sentenciado de benefício a que supostamente teria direito, mas sim protegendo-o de situações que não está preparado para enfrentar, além de prepara-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública, sendo realmente prudente e recomendável que se verifiquem as atuais e reais condições do reeducando, antes de promovê-lo para regime prisional mais brando.*
>
> *Dessa forma, fica mantido o indeferimento do pedido de progressão de regime, neste momento.*

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias lograram fundamentar a negativa do benefício não apenas com base na extrema gravidade abstrata dos delitos cometidos (art. 240, *caput* e § 2º, II e III, e art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por diversas vezes) e na longa pena a cumprir, mas em elementos relacionados aos aspectos desfavoráveis destacados no exame criminológico para concluir pela inaptidão do paciente ao convívio social em regime prisional semiaberto no momento.

Com efeito, no parecer psicológico, destacou-se que o sentenciado "*ainda necessita de* [sic] *identificar seus impulsos ao delito para que o mesmo não volte a ocorrer*", e "*sua consciência crítica dos atos está sendo elaboradas* [sic]*, visto que o mesmo ainda não compreende as motivações que o levaram a delinquir*", razão pela qual se concluiu que "*ainda é precoce considerar a progressão do reeducando para o regime intermediário, sua evolução deve ser acompanhada no desenvolvimento de suas habilidades reflexivas e controle emocional para ser levado a um contexto menos restritivo*" (e-STJ fl. 17),

Portanto, diante da idoneidade da fundamentação, não se vislumbra flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem. Para se desconstituir o entendimento firmado na origem, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via do *habeas corpus*.

Ademais, conforme destacado pela Presidência na decisão agravada, "*a ausência de impugnação da decisão que determinou a realização do exame criminológico leva à preclusão da matéria, que não pode ser afastada nem mesmo se tiverem atuado ao longo do processo diferentes advogados*" (e-STJ fl. 29).

Documento eletrônico VDA60044309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 243dcdb6-5b6e-486b-b814-33a32f05fa2f

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se pretendia a concessão de progressão de regime. A defesa sustenta a inidoneidade do laudo psicológico utilizado para indeferir o benefício, por entender que se baseia em aspectos subjetivos dissociados da conduta do apenado durante a execução da pena, destacando, ainda, a existência de atestado de bom comportamento carcerário.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da progressão de regime, fundamentado em exame criminológico parcialmente desfavorável, configura ilegalidade passível de correção na via do habeas corpus.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***Aspectos negativos do exame criminológico desfavorável, ainda que favorável a conclusão, constitui fundamento válido para o indeferimento do benefício.***
>
> *4. O julgador não está vinculado às conclusões do exame criminológico, devendo formar sua convicção a partir da análise global dos elementos constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.*
>
> *5.* ***No caso concreto, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da progressão ao reconhecer a ausência do requisito subjetivo, com base em laudo psicológico que apontou fragilidade nos vínculos familiares, inexistência de planejamento de reinserção social e ausência de reelaboração crítica da conduta delitiva****.*
>
> *6.* ***O bom comportamento carcerário e a ausência de faltas disciplinares, embora sejam circunstância relevantes a serem sopesadas pelo magistrado, não implicam automaticamente o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime****.*
>
> *7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (AgRg no HC n. 1.030.765/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. UTILIZAÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA60044309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 243dcdb6-5b6e-486b-b814-33a32f05fa2f

LAUDO PARA NEGAR O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de sentenciado.

2. O Juízo da Execução indeferiu a progressão do paciente ao regime semiaberto com fundamento em aspectos desfavoráveis de exame criminológico. Em reforço à constatação sobre a periculosidade do preso, destacou o histórico de faltas disciplinares, anotações no boletim informativo de envolvimento com organização criminosa e a reincidência em crimes graves.

3. ***Prolatada a decisão que determinou o exame multidisciplinar, sem recurso ou insurgência da defesa, e uma vez realizado o laudo técnico, é possível utilizar seu conteúdo como elemento idôneo para justificar o indeferimento de benefícios.***

4. ***O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova. No caso, aspectos negativos das avaliações, ainda que coexistam com elementos que a defesa considera favoráveis, podem ser indicados para demonstrar que o apenado não apresenta capacidade de adaptação ao regime menos restritivo.***

5. ***Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário nova valoração subjetiva do parecer criminológico, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.***

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.056.093/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:10
Código de Controle do Documento: 243dcdb6-5b6e-486b-b814-33a32f05fa2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.221 / SP

Número Registro: 2026/0244862-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00084596220238260041 00115729820258260996 115729820258260996 5008429720228260659 84596220238260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA SANTOS SAMPAIO
ADVOGADOS : MAURIDES DE MELO RIBEIRO - SP077102
HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS - SP341021
THATIENNE GRAZIELLE DE ALMEIDA PINHEIRO - SP496203
LARISSA SANTOS SAMPAIO - SP549424
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON LACERDA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON LACERDA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURIDES DE MELO RIBEIRO - SP077102
HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS - SP341021
THATIENNE GRAZIELLE DE ALMEIDA PINHEIRO - SP496203
LARISSA SANTOS SAMPAIO - SP549424

Documento eletrônico VDA60311844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 4a3b8c33-5d2a-4464-a2a3-f3fbc1201689

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 4a3b8c33-5d2a-4464-a2a3-f3fbc1201689